

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...22...de...junho...de 19.89....

ACÓRDÃO Nº....101...78..872

Recurso nº 53.621 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 A 1987

Recorrente VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA SP

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Apurada a diferença de IRPJ em lançamento de ofício, exigência essa confirmada pelo Colegiado, procede, igualmente a cobrança da correspondente diferença de PIS-Dedução.

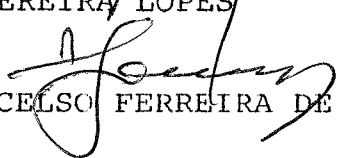
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, (DF), em 22 de junho de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS

TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CEL
VES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855-000.964/88-84

RECURSO Nº: 53.621

ACÓRDÃO Nº: 101-78.872

RECORRENTE: VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

VINHOS DE SÃO ROQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de diferença do PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1984 a 1987, relacionado com a diferença de IRPJ apurada no processo nº 10855-000.963/88-11, em ação fiscal direta.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 69, limitando-se a solicitar que se aguardasse o resultado da impugnação apresentada no processo principal.

4. Informação fiscal a fls. 71. Decisão de primeiro grau a fls. 83/84, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 10.03.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 87/103, protocolizado em 06.04.89, simples cópia daquele interposto no processo matriz.

6. O processo relativo ao IRPJ foi julgado nesta Câmara em sessão de 20.06.89, dando causa ao Acórdão nº 101-78.800, pelo qual se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.872

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

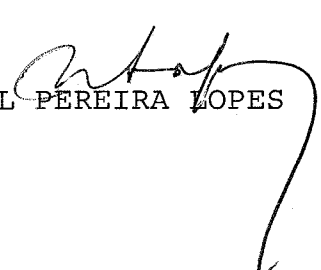
O recurso é tempestivo.

A própria contribuinte reconheceu o nexo de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente, consoante se depreende do teor de suas defesas.

Essa é a jurisprudência deste Conselho, notadamente quando no reflexo nenhum fato ou argumento novo é trazido à colação, tal como ocorreu no caso vertente.

Está correto e procede o lançamento.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

-

RELATOR.